



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Segunda Câmara Cível

ACÓRDÃO

Classe : **Apelação nº 0000956-42.2013.8.05.0035**
Foro de Origem : Foro de comarca Caculé
Órgão : Segunda Câmara Cível
Apelante : Aloísio Ricardo Pereira Costa
Advogado : Éder Adriano Neves David (OAB: 15325/BA)
Apelado : José Luciano Santos Ribeiro
Advogado : André Requião Moura (OAB: 24448/BA)
Advogado : Pedro Novais Ribeiro (OAB: 38646/BA)
Relatora : **Desa. Lisbete M^a Teixeira Almeida César Santos**
Assunto : Indenização por Dano Moral

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. DANOS À HONRA E IMAGEM. OFENSAS POSTADAS POR USUÁRIOS EM MATÉRIA JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE CONTROLE DOS COMENTÁRIOS PELO PROPRIETÁRIO DO SITE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA GESTORA DO PORTAL ELETRÔNICO. SENTENÇA MANTIDA. NÃO PROVIMENTO.

-Não tendo a empresa jornalística adotado os cuidados necessários de forma a controlar as publicações ofensivas proferidas contra a honra e imagem da vítima, em que pese tivesse meios para fazê-lo, deve responder pelos danos causados.

-Tratando-se de empresa jornalística, a jurisprudência pátria não vem admitindo a ausência de controle no que toca as mensagens e comentários divulgados no espaço destinado para tanto, especialmente em relação aos comentários anônimos, haja vista que citado espaço se mescla com a própria informação, cabendo ao profissional da área de comunicação o dever de zelar para que o direito liberdade de expressão e crítica não ultrapasse o limite legal no que toca a honra, privacidade e a intimidade da pessoa criticada.

APELO IMPROVIDO.

Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível n. 0000956-42.2013.8.05.0035 sendo **Apelante – Aloísio Ricardo Pereira Costa** e **Apelado – José Luciano Ribeiro**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível ou Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade **negar provimento ao recurso**, e, face a sucumbência recursal, condenar o réu/apelante ao pagamento de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, suspendendo, no entanto, a exigibilidade da citada condenação, em razão do benefício da gratuidade, com base no §3º, do art. 98, do CPC/2015, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2018.

Presidente

Desa. Lisbete M^a Teixeira Almeida César Santos
Relatora

Procurador(a) de Justiça



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Segunda Câmara Cível

RELATÓRIO

Classe : **Apelação nº 0000956-42.2013.8.05.0035**
Foro de Origem : Foro de comarca Caculé
Órgão : Segunda Câmara Cível
Apelante : Aloísio Ricardo Pereira Costa
Advogado : Éder Adriano Neves David (OAB: 15325/BA)
Apelado : José Luciano Santos Ribeiro
Advogado : André Requião Moura (OAB: 24448/BA)
Advogado : Pedro Novais Ribeiro (OAB: 38646/BA)
Relatora : **Desa. Lisbete M^a Teixeira Almeida César Santos**
Assunto : Indenização por Dano Moral

Adoto, em sua inteira propriedade, o relatório da sentença de fls. fls. 91/94 , proferida pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Comarca de Caculé, nos autos da ação de indenização por danos morais proposta por José Luciano Santos Ribeiro em face de Aloísio Ricardo Pereira Costa, qual aduzo que o MM juiz *a quo* julgou procedente a presente ação para condenar o demandado ao pagamento de indenização por danos morais na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Inconformado, apelou Aloísio Ricardo Pereira Costa, com razões de fls. 96/105.

O apelante requereu preliminarmente a concessão do benefício da gratuidade da justiça, sob alegação de impossibilidade de arcar com o ônus do processo sem prejuízo do sustento próprio.

Relatou que o autor/apelado se insurgiu contra publicações feitas no site informativo de responsabilidade do ora apelante, ingressando com a presente ação, que correu à revelia ante as dificuldades do recorrente em contatar advogado que aceitasse patrocinar a sua causa.

Acrescentou que o magistrado de primeiro grau não observou, nas matérias publicadas no site, qualquer caráter ofensivo, concluindo na sentença que as matérias questionadas pelo recorrido possuem apenas natureza informativa. No entanto, responsabilizou o recorrente, condenando-o a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de comentários que considerou ofensivo ao autor, feitos por terceiros na página do site.

Defendeu que a sentença vergastada merece reforma, ressaltando que os atos praticados por terceiras pessoas poderiam ser identificadas pelos registros de postagens juntos aos provedores de acesso à internet da pequena Caculé, não justificando, por isso, a condenação do apelante.

Afirmou que, em que pese o processo tenha corrido à revelia, a presunção dela decorrente nunca é absoluta, acrescentando que tudo o que foi publicado só pode ter sido feito com base no inciso VIII, do art. 27, da Lei 5.250.

Alegou não ter havido o ilícito afirmado pelo recorrido. Citou jurisprudência que entendeu pertinente.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Segunda Câmara Cível

Sustentou ter agido dentro dos limites legais visando o interesse público, bem como ter usado do seu inalienável direito à informação, garantido pelo Código Supremo.

Asseverou que os pedidos do recorrido e da própria sentença estão desamparados da legislação e divorciados e jurisprudência.

Ressaltou que quanto à responsabilidade em relação aos comentários inseridos no site do apelante, mesmo que fosse possível atribuí-la ao mesmo, no caso concreto não há ato ilícito praticado, sob o argumento da hipótese em questão ter que ser analisada sob o prisma da responsabilidade subjetiva, nos termos do art. 927 e 186 do Código Civil.

Aduziu que as manifestações feitas pelos internautas se limitaram a traduzir expressões de mero “animus criticandi”, “animus jocandi”, direcionadas a um ex-prefeito, não havendo qualquer excesso do direito à liberdade de expressão.

Concluiu requerendo o provimento do recurso, com a reforma da sentença vergastada, a fim de que os pedidos sejam improcedentes.

Contrarrazões às fls. 109/115, impugnando preliminarmente a justiça gratuita requerida, sob o argumento do apelante não atender as exigências da Lei 1.060/50 e do art. 98 e seguintes do NCPC. No mérito pugnou pelo não provimento do recurso.

Subiram os autos, distribuídos a Segunda Câmara Cível, nela tocou-me a função de Relatora. Examinei e lancei o presente relatório, peço sua inclusão em pauta para julgamento.

Despacho de fls. 135/136, determinou a intimação do apelante para que comprovasse a condição de hipossuficiência apta a autorizar a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

O apelante, às fls. 138/147, colacionou declaração de hipossuficiência firmada de próprio punho, contracheque, contrato de locação, recibo de conta de energia, água e telefone.

Examinei os autos e pedi sua inclusão em pauta para julgamento.

É o relatório.

Salvador, em 22 de janeiro de 2018.

Desa. Lisbete M^a Teixeira Almeida César Santos
Relatora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Segunda Câmara Cível

VOTO

Classe : **Apelação nº 0000956-42.2013.8.05.0035**
 Foro de Origem : Foro de comarca Caculé
 Órgão : Segunda Câmara Cível
 Apelante : Aloísio Ricardo Pereira Costa
 Advogado : Éder Adriano Neves David (OAB: 15325/BA)
 Apelado : José Luciano Santos Ribeiro
 Advogado : André Requião Moura (OAB: 24448/BA)
 Advogado : Pedro Novais Ribeiro (OAB: 38646/BA)
Relatora : **Desa. Lisbete M^a Teixeira Almeida César Santos**
 Assunto : Indenização por Dano Moral

Conforme exposto no relatório, trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por **Aloísio Ricardo Pereira Costa**, às fls. 96/105, contra sentença de fls. fls. 91/94, proferida pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Comarca de Caculé que, nos autos da ação de indenização por danos morais proposta por José Luciano Santos Ribeiro em face de Aloísio Ricardo Pereira Costa, julgou procedente a presente ação para condenar o demandado ao pagamento de indenização por danos morais na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Inicialmente, cabe analisar o requerimento de gratuidade da justiça realizado pelo Apelante.

Não obstante as diversas alterações sofridas nas regras da gratuidade da justiça com o Código de Processo Civil de 2015, manteve-se a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, sendo ressaltado que não há impedimento da concessão do benefício para o requerente assistido por advogado particular, segundo se depreende da redação dos parágrafos 3º e 4º do artigo 99 do CPC-2015:

“artigo 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”

Salienta-se, também, que a concessão da gratuidade não acarreta consequências irreversíveis, tendo em vista a possibilidade de sua revogação posterior, na forma do 100 do CPC-2015, bem como o fato de não ser afastada a responsabilidade do beneficiário vencido pelas despesas processuais e honorários, estabelecendo-se apenas uma condição suspensiva da exigibilidade das verbas sucumbenciais durante o prazo de 05(cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, com fulcro nos parágrafos 2º e 3º do artigo 98 do CPC-2015.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Segunda Câmara Cível

Esclarece-se, por fim, que com base no artigo 98, §5º do CPC-2015, é possível concessão da gratuidade em relação a algum ou todos os atos processuais.

Desta forma, considerando a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida pelo apelante na Declaração de Hipossuficiência de fl.139, bem como não tendo sido verificado, em cognição não exauriente, elementos nos autos que evidenciem a falta de pressupostos legais para concessão da gratuidade, **concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça exclusivamente para o fim de admissibilidade do atual recurso.**

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso em seu duplo efeito, nos termos do art. 1.012 do CPC/2015.

O cerne do presente recurso se circunscreve em saber se há responsabilidade do réu/apelante, proprietário de site de notícias, em relação aos comentários postados nas matérias jornalísticas publicadas, considerando não haver qualquer caráter ofensivo nas referidas matérias, possuindo as mesmas apenas natureza informativa, como bem decidido pela sentença ora recorrida.

Nesta senda, a análise da responsabilização do réu/apelante, no caso, passa pelo exame da real possibilidade, ou não, de controle editorial sobre o conteúdo publicado no espaço destinado aos comentários.

Importante ressaltar que, tratando-se o réu de empresa jornalística, a jurisprudência pátria não vem admitindo a ausência de controle no que toca as mensagens e comentários divulgados no espaço destinado para tanto, especialmente em relação aos comentários anônimos, haja vista que citado espaço se mescla com a própria informação, cabendo ao profissional da área de comunicação o dever de zelar para que o direito liberdade de expressão e crítica não ultrapasse o limite legal no que toca a honra, privacidade e a intimidade da pessoa criticada.

No caso em tela, às fls. 35, verifica-se que o réu/apelante possuía o controle a respeito dos comentários postados, tendo em vista que não realizou publicações de um certo leitor, que envolvia acusações a certas pessoas, em razão da falta de identificação real do usuário. Vejamos transcrição do diálogo:

Cacule Bahia: “ Senhor Editor, Tenho feito alguns comentários que não vem sendo liberados, será que é porque estou citando nomes de outros gestores?”

“Engraçado, nomes ligados a atual gestão estão em todos os comentários sem nenhum pudor.”

(...)

Infocidade: “ Não estou aceitando alguns de seus comentários, Caculé Bahia, porque você cita nome de pessoas e faz acusações a elas. SE suas acusações são verdadeiras então assumo a responsabilidade por elas e se identifique de verdade nos comentários.”



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Segunda Câmara Cível

Por outro lado, nota-se que o mesmo controle não foi realizado pelo acionado/recorrente em relação aos comentários depreciativos em relação ao autor, realizados inclusive de forma anônima. (fls. 33/57).

Cediço que a internet é e deve ser livre, no entanto, a jurisprudência pátria já tem precedentes no sentido de entender ser dever do fornecedor de serviços, que possibilite a livre divulgação de opiniões, propiciar meios de registros dos usuários, de modo a tolher o anonimato, sob pena de não o fazendo assumir os riscos dos danos causados a terceiros.

Vale salientar, inclusive, que citada obrigação de controle decorre da vedação ao anonimato (art. 5º, inciso IV da Constituição Federal).

Nesta trilha, vejamos julgado do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. CDC. INCIDÊNCIA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. USUÁRIOS. IDENTIFICAÇÃO. DEVER. GUARDA DOS DADOS. OBRIGAÇÃO. PRAZO. 03 ANOS APÓS CANCELAMENTO DO SERVIÇO. OBTENÇÃO DE DADOS FRENTE A TERCEIROS. DESCABIMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 5º, IV, DA CF/88; 6º, III, e 17 DO CDC; 206, §3º, V, E 1.194 DO CC/02; E 358, I, DO CPC.

1. Ação ajuizada em 17.05.2010. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 25.09.2013.

2. Recurso especial que discute a responsabilidade dos gerenciadores de fóruns de discussão virtual pelo fornecimento dos dados dos respectivos usuários.

3. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. Precedentes.

4. O gerenciador de fóruns de discussão virtual constitui uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois esses sites se limitam a abrigar e oferecer ferramentas para edição dos fóruns criados e mantidos por terceiros, sem exercer nenhum controle editorial sobre as mensagens postadas pelos usuários.

5. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários divulguem livremente suas opiniões, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada imagem uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, do dever de informação e do princípio da transparência, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo.

6. As informações necessárias à identificação do usuário devem



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Segunda Câmara Cível

ser armazenadas pelo provedor de conteúdo por um prazo mínimo de 03 anos, a contar do dia em que o usuário cancela o serviço.

7. Não há como exigir do provedor de conteúdo que diligencie junto a terceiros para obter os dados que inadvertidamente tenha apagado dos seus arquivos, não apenas pelo fato dessa medida não estar inserida nas providências cabíveis em sede ação de exibição de documentos, mas sobretudo porque a empresa não dispõe de poder de polícia para exigir o repasse dessas informações. Por se tratar de medida cautelar de natureza meramente satisfativa, não há outro caminho senão reconhecer a impossibilidade de exibição do documento, sem prejuízo, porém, do direito da parte de buscar a reparação dos prejuízos decorrentes da conduta desidiosa.

8. Recurso especial parcialmente provido. (Processo: REsp 1398985 / MG; RECURSO ESPECIAL: 2013/0273517-8; Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 19/11/2013; Data da Publicação/Fonte: DJe 26/11/2013: RT vol. 941 p. 289) (grifei)

Desse modo, não tendo o réu/recorrente adotado os cuidados necessários de forma a controlar as publicações ofensivas proferidas contra a honra e imagem do autor, em que pese tivesse meios para fazê-lo, conforme acima já explanado, deve responder pelos danos causados, sendo, portanto, irretocável a sentença vergastada.

Cumprido frisar que a responsabilidade aqui configurada diz respeito a falta de controle no que toca aos comentários ofensivos em relação ao autor da demanda, efetivados em espaço destinado pelo réu para tanto, e não em relação a matéria jornalística em si, haja vista não ter sido constatado em citadas notícias qualquer irregularidade, possuindo as mesmas mera natureza informativa.

Quanto à responsabilidade da empresa jornalística quanto a comentários ofensivos do leitor, tem se posicionando a jurisprudência pátria:

JUIZADOS ESPECIAIS. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE CARTA COM OPINIÃO OFENSIVA DO LEITOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA JORNALÍSTICA PELA INDENIZAÇÃO. 1. A EMPRESA JORNALÍSTICA QUE DESPREZA A OPÇÃO DE NÃO DIVULGAR CARTA DE LEITOR QUE CONTÉM OFENSA À DETERMINADA PESSOA, AGE COM CULPA E DEVE INDENIZAR O DANO CAUSADO. 2. SÃO CIVILMENTE RESPONSÁVEIS PELO RESSARCIMENTO DE DANO, DECORRENTE DE PUBLICAÇÃO PELA IMPRENSA, TANTO O AUTOR DO ESCRITO QUANTO O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO DE DIVULGAÇÃO (SÚMULA 221 STJ). 3. O ARBITRAMENTO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Segunda Câmara Cível

DA INDENIZAÇÃO DEVE LEVAR EM CONTA A REPERCUSSÃO QUE O DANO CAUSOU NA ESFERA ÍNTIMA DA VÍTIMA, AS CIRCUNSTÂNCIAS QUE O RODEARAM E TAMBÉM A SUA EXTENSÃO. RECURSO PROVIDO. (TJ-DF - ACJ: 421372320038070001 DF 0042137-23.2003.807.0001, Relator: ANTONINHO LOPES, Data de Julgamento: 14/09/2004, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Data de Publicação: 31/03/2005, DJU Pág. 99 Seção: 3) (grifei)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. PORTAL DE NOTÍCIAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. OFENSAS POSTADAS POR USUÁRIOS. AUSÊNCIA DE CONTROLE POR PARTE DA EMPRESA JORNALÍSTICA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PERANTE A VÍTIMA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. Controvérsia acerca da responsabilidade civil da empresa detentora de um portal eletrônico por ofensas à honra praticadas por seus usuários mediante mensagens e comentários a uma notícia veiculada. 2. Irresponsabilidade dos provedores de conteúdo, salvo se não providenciarem a exclusão do conteúdo ofensivo, após notificação. Precedentes. 3. Hipótese em que o provedor de conteúdo é empresa jornalística, profissional da área de comunicação, ensejando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. **4. Necessidade de controle efetivo, prévio ou posterior, das postagens divulgadas pelos usuários junto à página em que publicada a notícia. 5. A ausência de controle configura defeito do serviço. 6. Responsabilidade solidária da empresa gestora do portal eletrônica perante a vítima das ofensas.** 7. Manutenção do 'quantum' indenizatório a título de danos morais por não se mostrar exagerado (Súmula 07/STJ). 8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - REsp: 1352053 AL 2012/0231836-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 24/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROVEDOR DE INTERNET. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO POSTADO POR TERCEIRO EM SITE DE REVISTA EDITADA PELA EMPRESA RÉ. FATO OFENSIVO OCORRIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 12.965, DE 23.4.2014, CONHECIDA COMO MARCO CIVIL DA INTERNET. **DANOS À HONRA E À IMAGEM. AUSÊNCIA DE CONTROLE POR PARTE DA EMPRESA**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Segunda Câmara Cível

JORNALÍSTICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PERANTE A VÍTIMA. Ação de indenizatória, com pedido cumulado de obrigação de fazer, em cuja peça inicial a autora, médica dermatologista, pleiteia a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais, por haver permitido que fosse inserido, no fórum de debate de leitores da revista "Boa Forma", um texto cuja autoria foi atribuída à demandante, porém foi produzido por terceiro com o intuito de expô-la à situação vexatória e humilhante perante pacientes, colegas e conhecidos em sua área profissional. **Empresa ré, da área de comunicação, que possui responsabilidade de controle do potencial ofensivo das mensagens postadas pelos leitores em seu sítio eletrônico, em razão de tratar-se de atividade inerente ao seu objeto. Entendimento consagrado no e. Superior Tribunal de Justiça (REsp N° 1.352.053-AL).** Fato ofensivo ocorrido antes da entrada em vigor do marco civil da internet (Lei nº 12.965, de 2014), razão por que não se aplicam as disposições do referido diploma legal ao caso em exame. Conteúdo do comentário postado totalmente desconexo em relação ao tema do fórum de debate dos leitores, denominado "Desafio da Balança", a demonstrar a negligência da ré e sua ausência de controle sobre as mensagens divulgadas, o que não pode ser admitido no caso de empresa cuja informação é o objeto central de sua atividade econômica. Dano imaterial configurado, vez que a mensagem postada possui conteúdo ofensivo à honra e à imagem da autora, com repercussão em sua vida pessoal e profissional, gerando dissabores que ultrapassam os limites do mero aborrecimento não indenizável. Verba indenizatória fixada de modo adequado ao fato e respectivo dano. Desprovimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 00146360920098190209 RIO DE JANEIRO BARRA DA TIJUCA REGIONAL 3 VARA CIVEL, Relator: DENISE LEVY TREDLER, Data de Julgamento: 03/10/2017, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/10/2017)

Desta forma, por todo o exposto quanto ao cotejo de direitos constitucionalmente tutelados e o contexto do caso específico, constata-se a configuração do ilícito imputável ao apelante, impondo-se a manutenção de sentença recorrida.

Por fim, considerando que os honorários de sucumbência decorrem da causalidade, e, tendo em vista a sucumbência recursal da parte ré/apelante, verifica-se a necessidade de redimensionar os honorários recursais em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em atenção ao §11º do artigo 85 do CPC/2015. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da gratuidade para o ato recursal, suspende-se a exigibilidade da citada condenação, com esteio no §3º, do art. 98, do CPC/2015.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível

Ex positis, **nega-se provimento ao apelo** e, face a sucumbência recursal, condena-se o réu/apelante ao pagamento de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, suspendendo-se, no entanto, citada condenação, em razão do benefício da gratuidade, com base no no §3º, do art. 98, do CPC/2015, mantendo em seus demais termos a sentença vergastada por estes e seus próprios fundamentos.

Salvador, 20 de fevereiro de 2018.

Desa. Lisbete M^a Teixeira Almeida César Santos
Relatora